



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.621-B, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ARRAES); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° __, de 2024

(da Sra. Erika Hilton)

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 3º

V - mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres e estudantes em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.



* C D 2 4 8 1 8 1 0 7 2 7 0 0 *

A Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, dispõe que as beneficiárias do Programa são mulheres e estudantes em contexto de vulnerabilidade, mas não em contexto de eventos climáticos extremos, como o que está acontecendo no Rio Grande do Sul.

Mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável.

Sabe-se, que no contexto dos deslocamentos dos atingidos pela crise climática, o acesso à banheiros, à água potável e aos ítems de higiene básica são escassos, colocando em risco a saúde e a dignidade das afetadas. Como o acesso a escola, onde esse ítems poderiam ser recebidos pelas estudantes, é impedido por conta da tragédia e mudança brusca das atividades da comunidade no momento da crise, torna-se difícil acessar o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nas escolas, sendo necessário instituir mecanismos de distribuição no contexto de crise climática.

Por isso, enfrentar os efeitos da crise climática sobre as populações perpassa pelo reconhecimento das desigualdades de gênero no acesso a ítems básicos de saúde e higiene, sendo necessário reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática.

Com o exposto, contamos com os nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 07 de maio de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**

Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.214, DE 06 DE
OUTUBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-06;14214>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, de autoria da deputada Erika Hilton, que dispõe sobre a inclusão de mulheres sujeitas a “eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático” entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Para alcançar seu objetivo, a proposição sugere a introdução de um novo inciso V no art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, exatamente o dispositivo que elenca, nos atuais incisos I a IV, as beneficiárias do Programa.

As palavras com que autora justifica a proposição esclarecem seu conteúdo e objetivo. Ela, primeiro, destaca a dificuldade de acesso a banheiros, a água potável e a itens de higiene básica “no contexto dos deslocamentos dos atingidos pela crise climática”, o que coloca “em risco a saúde e a dignidade das afetadas”. A situação se torna ainda mais problemática porque o acesso à escola, onde os itens distribuídos pelo Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual “poderiam ser recebidos pelas estudantes, é impedido por conta da tragédia e mudança



* C D 2 4 4 9 2 4 2 3 4 7 0 0 *

brusca das atividades da comunidade no momento da crise". É essa situação extraordinária que estaria a exigir remédio específico da legislação.

O Projeto de Lei sob análise também será analisado, no mérito, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, que não possui apensos, corre em regime de tramitação ordinário e se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Já de início, não podemos esquecer que esta Comissão não apenas discutiu e apoiou amplamente a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, como colaborou para superar o voto presidencial aos dispositivos que tratavam das ações e medidas do Poder Público destinadas a assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos às beneficiárias do Programa. Trata-se, pois, de matéria de indiscutível interesse – e interesse prioritário – deste colegiado.

Garantida, em 2022, a manutenção da Lei em sua integralidade, pela superação do voto presidencial, pudemos observar que suas normas cumpriam papel relevante na promoção da dignidade das mulheres, em especial das meninas que, por uma razão ou outra, não tinham



* C D 2 4 4 9 2 4 2 3 4 7 0 0 *

acesso a absorventes higiênicos nos períodos em que eles se faziam mais necessários para permitir-lhes dar continuidade a suas atividades cotidianas com conforto e confiança. A confirmação de que a Lei produzia os efeitos esperados foi fonte de grande satisfação para todas nós.

No entanto, é quando a legislação começa a intervir efetivamente na vida das pessoas que a experiência nos vai esclarecendo sobre suas virtudes e insuficiências. Pois bem, com o advento da tragédia que atingiu, principalmente, nossos compatriotas do estado do Rio Grande do Sul, a experiência nos colocou frente a uma situação que não estava completamente coberta pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Catástrofes climáticas desse porte e natureza criam necessidades especiais, a que a legislação de proteção e promoção da dignidade menstrual deve estar atenta. A deputada Erika Hilton teve a sensibilidade de imediatamente perceber o ponto que precisava ser – cirurgicamente, diríamos – acrescentado à Lei.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, nasce dessa percepção. Ele tão somente introduz na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, uma nova preocupação, justamente com as “mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático” (art. 3º, V), sem mudar em nada a estrutura ou a intencionalidade da Lei. A nós, que acreditamos no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e que nos dispusemos a lutar por ele quando se viu ameaçado, não nos cabe senão acolher essa bem-vinda preocupação.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
 Relatora



* C D 2 4 4 9 2 4 2 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Apresentação: 04/11/2024 11:19:38.603 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 1621/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Eliza Virgínia, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Elisangela Araujo, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para inserir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que é necessário “reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do



* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, sem alterações, em 30 de outubro de 2024.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivo à Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para incluir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que, entre outras ações, prevê a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos.

A inserção destes novos grupos de beneficiárias na referida Lei é uma proposta justa e necessária. Apesar de o inciso II do art. 3º estabelecer, entre as beneficiárias, mulheres em situação de vulnerabilidade social extrema, note-se que o Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o Programa, define como vulnerabilidade extrema, em seu art. 3º, § 1, “aqueelas que se enquadram em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família”.

Entendemos que essa exigência dificulta em muito – ou até mesmo impede – o acesso dessas mulheres, cujas vidas mudam bruscamente por um evento climático, ao direito à saúde menstrual. Não há dúvidas de que elas estão em uma situação de vulnerabilidade social extrema e, portanto, precisam de todo o apoio do Estado para terem acesso ao mínimo para sobrevivência, enquanto recuperam sua moradia e sua fonte de renda.



Não se pode cobrar que, em situações de emergência, as mulheres precisem primeiro realizar a comprovação de renda, nos termos dos requisitos do Programa Bolsa Família, que envolvem, por exemplo, a exigência de constar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Nas localidades que enfrentam um evento climático, nem sempre estão em plena operação os Centros de Referência de Assistência Social – Cras, responsáveis por essa identificação de pobreza.

Consoante observou a nobre autora da proposição, “mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável”.

A saúde menstrual é um aspecto fundamental do conteúdo dos direitos humanos, especialmente para mulheres que enfrentam eventos climáticos extremos, como furacões, enchentes e secas. Essas mulheres frequentemente encontram dificuldades no acesso a produtos de higiene e saneamento adequado. Em situações de emergência, a falta de recursos torna-se ainda mais visível, aumentando o risco de infecções, exclusão social e vulnerabilidade.

Propomos, no entanto, uma adequação ao Projeto, consoante sugestão da Liderança do Governo nesta Casa, para aprimorar a redação do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 14.214, de 2024, e, desse modo, evitar interpretações divergentes ao ampliar o rol de beneficiárias. Para tanto, é necessário que o direito seja assegurado às mulheres que estiverem em áreas que tenham tido o reconhecimento do estado de calamidade pública ou situação de emergência e que o Poder Executivo Federal formalmente indique quem serão as beneficiárias e por prazo determinado.

Tal medida visa assegurar a estabilidade do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, garantindo que eventual ampliação do rol de beneficiárias não prejudique a manutenção desta importante política pública no longo prazo.



* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.621, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11479

Apresentação: 15/07/2025 10:22:57.340 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1621/2024

PRL n.2



* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias constantes do *caput* deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.



* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-11479

Apresentação: 15/07/2025 10:22:57.340 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1621/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258760109600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.621, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias constantes do *caput* deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

Apresentação: 13/10/2025 10:23:34.840 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1621/2024

SBT-A n.1

